

de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 116. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 117. Os recursos de apelação cíveis e criminais nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário – via Projudi.

§ 2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.

§ 3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§ 4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição e a folha de rosto do Projudi.

§ 5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.

§ 6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial anexará eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a distribuição, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau), assim como o respectivo processo físico, que ficará sob a guarda da serventia judicial de 1º Grau até o arquivamento do feito.

§ 7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.

§ 8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital.

Art. 118. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 119. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais, possibilitada a certificação digital.